



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA****Preço deste número — Kz: 130,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries . . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 95 700,00	

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

**Lei n.º 7/10:**

Autoriza a isenção de direitos fiscais e aduaneiros na importação do contingente de pescado carapau no ano de 2010.

**Lei n.º 8/10:**

Autoriza a isenção fiscal, aduaneira e de natureza afim, referente à implementação do projecto de construção da Refinaria do Lobito, abreviadamente designada por projecto SONAREF.

**Lei n.º 9/10:**

Extingue a Comissão Constitucional da Assembleia Nacional, criada ao abrigo da Lei n.º 2/09, de 6 de Janeiro.

**Lei n.º 10/10:**

Alteração da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro — Lei das Empresas Públicas. — Revoga toda a legislação que contrarie a presente lei.

**Lei n.º 11/10:**

Sobre o regime jurídico e o estatuto remuneratório dos titulares da função executiva do Estado. — Revoga a Lei n.º 13/96, de 31 de Maio e toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

artigo 120.º da Constituição da República de Angola, solicitasse à Assembleia Nacional autorização legislativa, para legislar sobre a isenção de direitos fiscais e aduaneiros na importação do contingente de pescado carapau no ano de 2010, por forma a permitir que haja uma maior oferta e evitar a subida do preço deste produto.

Trata-se de matéria de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia Nacional, a quem compete legislar sobre a criação de impostos e sistema fiscal, bem como do regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas, conforme o previsto na alínea *o*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República de Angola.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *c*) do artigo 161.º, da alínea *o*) do n.º 1 do artigo 165.º, da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 166.º e do artigo 170.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

Lei de autorização legislativa em matéria de isenção de direitos fiscais e aduaneiros na importação do contingente de pescado carapau no ano de 2010.

**ARTIGO 1.º****(Objecto)**

A presente lei concede autorização para o Presidente da República legislar sobre a isenção de direitos fiscais e aduaneiros.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 7/10****de 30 de Junho**

As medidas de gestão e de contenção na captura dos peixes pelágicos, em particular da espécie carapau e a excessiva procura no mercado nacional, resultante da paragem biológica que, actualmente, se observa para a recuperação dos limites de segurança do recurso, levaram a que o Presidente da República, ao abrigo da alínea *h*) do

ARTIGO 4.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º  
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Maio de 2010.

O Presidente em Exercício da Assembleia Nacional, *João Manuel Gonçalves Lourenço*.

Promulgada em 18 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—  
**Lei n.º 10/10**  
de 30 de Junho

A aprovação da Constituição da República de Angola, de 5 de Fevereiro de 2010, trouxe um conjunto de alterações ao funcionamento dos órgãos do Estado e define que o Presidente da República exerce o Poder Executivo.

Significa que as competências, em matéria administrativa, que estavam a cargo do Governo passam para o Presidente da República, trazendo consigo consequências funcionais.

Não existindo o Governo nem o Conselho de Ministros com competências decisórias, cabe ao Presidente da República assumir tais funções ao abrigo da nova realidade constitucional.

Tendo em conta que a Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro — Lei das Empresas Públicas, deve ser conformada a nova realidade constitucional, a fim de tornar funcional a administração pública ao novo contexto político administrativo.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos da alínea *b)* do artigo 161.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE ALTERAÇÃO DA LEI N.º 9/95,  
DE 15 DE SETEMBRO — LEI DAS EMPRESAS  
PÚBLICAS**

ARTIGO 1.º

O artigo 2.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, Lei das Empresas Públicas, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2.º

1. Os direitos do Estado como accionista e proprietário são exercidos pelo Departamento Ministerial responsável pelas Empresas Públicas, por delegação de poderes do Titular do Poder Executivo, em conformidade com as orientações estratégicas referidas no número seguinte e mediante a prévia coordenação sectorial estabelecida com os ministros responsáveis pelo sector.
2. Sob proposta do Departamento Ministerial responsável pelas Empresas Públicas e do Ministro responsável pelo sector, o Titular do Poder Executivo define as orientações estratégicas relativas ao exercício da função accionista nas Empresas Públicas, as quais podem envolver metas quantificadas e a celebração de contratos e programa entre o Estado e as Empresas Públicas que vai reflectir-se nos contratos de gestão a celebrar com os gestores.

ARTIGO 3.º

A alínea *a)* do artigo 34.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, Lei das Empresas Públicas, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 34.º  
(Iniciativa)

À iniciativa de constituição de uma empresa pública cabe:

- a)* ao Presidente da República, sob proposta do Ministro que tutela o ramo de actividade, para as empresas de grande dimensão.

ARTIGO 3.º

O n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, Lei das Empresas Públicas, passa a ter a seguinte redacção:

## ARTIGO 37.º

(Criação)

1. As empresas de grande dimensão são criadas por decreto presidencial.

## ARTIGO 4.º

O n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 45.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, Lei das Empresas Públicas, passa a ter a seguinte redacção:

## ARTIGO 45.º

(Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é o órgão de gestão e de administração da empresa, sendo composto por até 11 administradores, executivos ou não executivos, em função da dimensão da empresa.
2. Nas empresas de grande dimensão, os membros do Conselho de Administração são nomeados e exonerados pelo Presidente da República, após apreciação em Conselho de Ministros.
3. (.....)
4. (.....)
5. O mandato do Conselho de Administração é de três anos, renovável por uma ou mais vezes, continuando o exercício de funções até a efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

## ARTIGO 5.º

É revogada toda a legislação que contrarie a presente lei.

## ARTIGO 6.º

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 27 de Maio de 2010.

O Presidente em Exercício da Assembleia Nacional, *João Manuel Gonçalves Lourenço*.

Promulgada em 18 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## Lei n.º 11/10

de 30 de Junho

Com a entrada em vigor da Constituição da República de Angola, em 5 de Fevereiro de 2010, impõe-se a necessidade de se adequar o regime jurídico e o estatuto remuneratório dos titulares da função executiva do Estado.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos da alínea *b*) do artigo 161.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI SOBRE O REGIME JURÍDICO  
E O ESTATUTO REMUNERATÓRIO DOS  
TITULARES DA FUNÇÃO EXECUTIVA DO  
ESTADO**

## CAPÍTULO I

**Disposições Gerais**

## ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente lei estabelece o regime jurídico e o estatuto remuneratório dos titulares da função executiva do Estado.

## ARTIGO 2.º

(Âmbito)

1. A presente lei aplica-se aos titulares de cargos políticos, membros do poder executivo, designadamente o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros, o Secretário do Conselho de Ministros, os Governadores Provinciais, os Secretários de Estado, os Vice-Ministros, o Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros e os Vice-Governadores Provinciais.

2. Exceptua-se da aplicação da presente lei o Presidente da República, enquanto titular do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II

**Direito Remuneratório e Beneficiários**

## SECÇÃO I

**Remuneração dos Titulares da Função Executiva do Estado**

## ARTIGO 3.º

(Direito a remuneração)

1. Os titulares dos cargos políticos previstos na presente lei têm os seguintes direitos: